



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF)23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: 08001212151
CEP. 65.420-000 – Timbiras – Maranhão

APROVADO
Em 22/06/2026
P. 011/2026
Presidência

PARECER Nº 06/2026 – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

AUTORIA: Vereador Hygo Rodrigo Costa Fernandes

ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição da exigência de material escolar como condição para matrícula, rematrícula ou permanência de alunos na rede pública municipal de ensino de Timbiras/MA, e dá outras providências.”

RELATORA: Ver^a. Maria Marques Pereira Mousinho

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa do Vereador Hygo Rodrigo Costa Fernandes, que visa proibir a exigência de fornecimento de material escolar como condição para matrícula, rematrícula ou permanência de alunos na rede pública municipal de ensino de Timbiras/MA.

A proposição também estabelece que o fornecimento de material escolar básico é dever do Município, além de prever sanções administrativas em caso de descumprimento e a obrigatoriedade de ampla divulgação da norma.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria em análise encontra respaldo direto na Constituição Federal, notadamente no que se refere ao direito fundamental à educação.

O art. 205 da Constituição Federal dispõe que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade...”

Por sua vez, o art. 208, inciso I, estabelece:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita...”

Ademais, o art. 206, inciso IV, da Constituição Federal consagra o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais:

“O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.”

Dessa forma, qualquer exigência de fornecimento de material escolar como condição para acesso ou permanência na escola pública configura violação direta ao princípio da gratuidade do ensino público.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
C.N.P.J. (MF) 23.662.570 / 0001 – 42
Rua José Antonio Francis, S/N Fone: 08001212151
CEP. 65.420-000 – Timbiras – Maranhão

APROVADO
Em 22 de 26
o Presidente

No âmbito infraconstitucional, a proposição encontra amparo na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente em seus arts. 4º e 11, que atribuem ao Município o dever de assegurar o ensino público e gratuito.

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus arts. 53 e 54, garante o direito à educação e impõe ao Poder Público o dever de assegurar o acesso e permanência na escola.

No que tange à competência legislativa, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para organizar e prestar serviços públicos de educação, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo.

A iniciativa parlamentar também é legítima, uma vez que não trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, mas sim de norma de caráter geral voltada à garantia de direitos fundamentais.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com os princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS-MA
EM, 13 DE ABRIL DE 2026.

Thacyo Paz Albuquerque
Ver. Thacyo Paz Albuquerque

Presidente da Comissão De Legislação, Justiça e Redação Final

Maria Marques Pereira Mousinho
Verª. Maria Marques Pereira Mousinho

Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Maria Oziane de Lima Oliveira
Verª. Maria Oziane de Lima Oliveira

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final